



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041313-22.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, são embargados CATIA SILEIDE REZENDE, SUELI FERREIRA OLIVEIRA, VANIA CARVALHO DO CARMO, VANIA APARECIDA ALVARENGA, ROSANA ABREU DA SILVA, RUTH ALMEIDA DOS SANTOS, VANESSA SOARES DOS SANTOS, ADRIANA PEREIRA BRITO (E OUTROS(AS)), PATRICIA IRIS FERREIRA DE SOUZA, SANDRA REGINA DE SOUZA, WANDERLEY XAVIER DE PAULA, CLAUDIA DANIELLE DE OLIVEIRA e MARIA HELENA SILVA BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, mas sem efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46491

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1041313-22.2024.8.26.0053/50000 e 50001 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES/EMBARGADOS: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – IAMSPE e ADRIANA PEREIRA BRITO (E OUTROS) (AJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Técnicos de enfermagem. IAMSPE. Complementação do Piso Nacional de Enfermagem. GDAMSPE. Verba de natureza geral e permanente, que por isso deve ser considerada para efeito da complementação do piso. Recurso de agravo de instrumento em vez de apelação. Erro material da petição de interposição, cujas razões identificam corretamente o recurso como apelação, assim cadastrada no sistema. Para tais acréscimos, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. *Técnicos de enfermagem. IAMSPE. Complementação do Piso Nacional de Enfermagem. Desconsideração de GDAMSPE e inclusão para efeito dos adicionais por tempo de serviço, 13º salário e férias acrescidas de um terço. Piso salarial referente à remuneração global, e não ao vencimento-base. Verba de caráter geral e natureza permanente deve ser incluída na base de cálculo da complementação do piso salarial. Supremo Tribunal Federal, ADI 7222. Deve ser considerada para efeito dos adicionais temporais, 13º salário e férias acrescidas de um terço por integrar a remuneração em caráter regular. Precedentes. Diferenças devidas desde cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal. Correção monetária dos respectivos vencimentos e juros de mora da citação para os vencimentos anteriores e de cada vencimento posterior, aquela pelo IPCA-E, estes pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, e conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua vigência. Recurso parcialmente provido.*

Insistem os autores na exclusão do GDAMSPE da base de cálculo da complementação do piso salarial, alegando que o novo cálculo realizado pelo Estado é inconstitucional por reduzir o salário dos servidores.

Pretensão do Estado de pronunciamento sobre preliminar de erro inescusável na interposição do recurso, de agravo de instrumento em vez de de apelação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como fundamentou o acórdão embargado, sem necessidade de mais acréscimos, GDAMSPE é verba de caráter geral e permanente, devendo ser considerado para efeito da complementação do piso salarial.

Evidente erro material na petição de interposição do recurso, como de agravo de instrumento, porém identificado como apelação nas razões do recurso, assim cadastrada no sistema.

Para tais acréscimos, são acolhidos os embargos, mas sem efeito modificativo.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator